

054

OLHARES HERMENÊUTICOS SOBRE O EFEITO VINCULANTE DAS SÚMULAS. *Clarissa Tassinari, Lenio Luiz Streck (orient.)* (UNISINOS).

Uma sociedade carente da concretização de direitos sócio-fundamentais pela ausência de políticas públicas, um numeroso apelo à jurisdição em busca da efetivação dessas garantias constitucionais, um poder judiciário com o perfil de transformador da realidade atribuído pela ascensão do Estado Democrático de Direito – é nesse cenário que, no Brasil, o efeito vinculante das súmulas é introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, visando à agilidade na resolução dos litígios e a tão desejada segurança jurídica, pois esse seria um meio de limitação do poder de decisão dos juízes. Mas, se o direito é interpretação, as súmulas vinculantes estariam imunes a isso? Seriam, elas, por si só, as respostas corretas para todos os casos? Ou, na verdade, elas trouxeram uma falsa idéia de “pronta certeza” para os julgamentos, uma vez que, para a sua aplicação, devam ser interpretadas? É a partir desse prisma que o presente trabalho será desenvolvido, objetivando uma análise dos efeitos da implementação e da utilização desse “mecanismo de uniformização”. Como resultados parciais, há o entendimento de que o problema das súmulas é hermenêutico, ou seja, afirmar que o direito é construído por meio da interpretação não permite a existência de subjetivismos e de arbitrariedades judiciais, mas, assim sendo, não são as súmulas vinculantes que, exclusivamente, solucionarão o problema dos decisionismos, já que não são auto-suficientes, na medida em que sua aplicação demanda uma atribuição de sentido, pois, assim como qualquer dispositivo constitucional ou legal, também são textos. Para a realização deste, será utilizado o método hermênutico-fenomenológico, visando uma superação da orientação do dogmatismo jurídico na atividade interpretativa/aplicativa.